



Processo nº 8.091-8/2013
Interessado DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
Gestores/Responsáveis Evandro Gustavo Pontes da Silva
Zelandes Santiago dos Santos
Renato Alberto Curvo
Osmar Alves da Silva
Elienai Umbelino Amorim
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2013
Recursos Ordinários - 18.602-3/2014 e 2.998-0/2015
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 16-2-2016 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 29/2016 - TP

Resumo: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. RECURSOS ORDINÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELOS AGENTES PÚBLICOS, PARA AFASTAR CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, EXCLUIR E REDUZIR O VALOR DE MULTAS. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR EMPRESA, PARA RECONHECER A NULIDADE DA SANÇÃO DE INIDONEIDADE .

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.091-8/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.478/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer ambos os recursos ordinários e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 18.602-3/2014, interposto pelos Srs. Evandro Gustavo Pontes da Silva e Zelandes Santiago dos Santos - à época gestores do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, e os Srs. Osmar Alves da Silva - diretor contábil, Renato Alberto Curvo - chefe de Transportes, Elienai Umbelino de Amorim - coordenador de Pessoal, Phillipe Augusto Marques Duarte, Joacyr Sebastião de Barros, Armindo da Cruz Botelho, Cláudio Vinícius de Arruda Gomes, W. L da Silva & Cia. LTDA. - Capitólio Comércio de Secos e Molhados e Prestador de Serviço LTDA., neste ato representados pelos procuradores João Carlos Polisel - OAB/MT nº 12.900 e Hélio Nishiyama - OAB/MT nº 12.919, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 136/2014-SC, para fins de: **a) afastar** a condenação imposta ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos de restituir aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 93.600,00 em razão da ausência de sobrepreço na contratação, GB 02 (item 21); **b) afastar** as multas abaixo, conforme



justificativas constantes do voto do Relator: **b.1) 11 UPFs/MT**, aplicada ao Sr. Evandro Gustavo Pontes da Silva, como consta na alínea “r” do acórdão recorrido, tendo em vista as providências adotadas para cobrança da dívida ativa (B 03 - item 44); **b.2) 11 UPFs/MT**, aplicada ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos, como consta na alínea “r” do Acórdão recorrido, tendo em vista as providências adotadas para cobrança da dívida ativa (B 03-item 44); **b.3) 11 UPFs/MT**, aplicada ao Sr. Evandro Gustavo Pontes da Silva, como consta na alínea “s” do acórdão recorrido, tendo em vista as providências adotadas para cobrança da dívida ativa (B 03 - item 45); **b.4) 11 UPFs/MT**, aplicada ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos, como consta na alínea “s” do acórdão recorrido, por entender que as medidas adotadas satisfizeram o princípio da eficiência, no que concerne a cobrança da dívida ativa (B 03 - item 45); e, **b.5) 11 UPFs/MT**, aplicada ao Sr. Osmar Alves da Silva, como consta na alínea “c” do Acórdão recorrido, em face da ausência de participação efetiva no pagamento à empresa Cosmotron Construtora, Saneamento e Tecnologia Ltda. (JB 01 - item 3.1); **c) reduzir** para **10%** sobre o montante a ser ressarcido ao erário municipal a **multa** aplicada ao Sr. Evandro Gustavo da Silva Pontes, em razão da irregularidade JB 01 - item 3.1, constante da alínea "a" do acórdão, conforme o disposto no artigo 287 da Resolução nº 14/2007; **d) reduzir** para **10%** sobre o montante a ser ressarcido aos cofres municipais a **multa** aplicada ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos, em razão da irregularidade JB 01 - item 3.1, constante da alínea "a" do acórdão, conforme disposto no artigo 287 da Resolução Normativa nº 14/2007; e ainda, dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 2.998-0/2015, interposto pela empresa Cosmotron - Construtora, Saneamento e Tecnologia Ltda., neste ato representada pelo sócio Adnan Zagatto Ribeiro, bem como pelo procurador Geraldo A. de Vitto Júnior - OAB/MT nº 4.838-A e outros, por reconhecer a nulidade da sanção de inidoneidade aplicada à recorrente, por meio de julgamento proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal; **mantendo-se** os demais termos da decisão recorrida, conforme consta da declaração de voto do Relator.

O voto do Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI foi lido pelo Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM – Presidente, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e MOISES MACIEL, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO.



Processo nº 8.091-8/2013
Interessado DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
Gestores/Responsáveis Evandro Gustavo Pontes da Silva
Zelandes Santiago dos Santos
Renato Alberto Curvo
Osmar Alves da Silva
Elieni Umbelino Amorim
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2013
Recursos Ordinários - 18.602-3/2014 e 2.998-0/2015
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 16-2-2016 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 29/2016 – TP

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Geral de Contas